

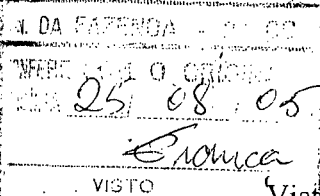


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000967/00-73  
Recurso nº : 127.471

Recorrente : **BETONIT UNIÃO NORDESTE S/A**  
Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

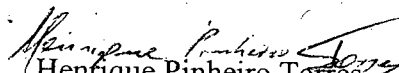



**RESOLUÇÃO Nº 204-00.039**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BETONIT UNIÃO NORDESTE S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA DE OPORTUNIDADE
25/08/00
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000967/00-73  
Recurso nº : 127.471

Recorrente : **BETONIT UNIÃO NORDESTE S/A**

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96; abril a setembro/96; janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/97; março, maio, julho a dezembro/98; março, maio, julho a setembro/99; dezembro/99 a julho/2000 decorrente da falta de recolhimento da contribuição.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação por meio da qual requer seja declarada a improcedência do referido lançamento, por afirmar, em síntese que:

1. em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, recolheu a contribuição para o PIS em valores maiores que os devidos, conseqüentemente passou a possuir crédito a seu favor que, a partir da vigência da MP 1212/95 utilizou para compensar os valores devidos a título da citada contribuição;
2. indica que apurou crédito no valor de 51.716,17 UFIR ou R\$ 43.209,14, atualizados em outubro/95, anexando documentos comprobatórios, que passou a usar na compensação do PIS vincendo;
3. a partir de 11/08/99 com guia de substituição datada de 02/06/00, de conformidade com a legislação vigente, inclusive IN SRF 21/97, deu início a pedidos de restituição e compensação com outros tributos pagos a maior, como IRF, IRPJ e CSLL, cujo crédito inicial perfaz um total de R\$ 359.372,11;
4. anexa cópias dos pedidos de restituição/compensação;
5. apresenta planilha na qual demonstra que restaram a recolher apenas os valores de R\$ 3.195,51 (relativo a 1997), R\$ 1.071,88 (relativo a 1998) e R\$ 265,83 (relativo a 1999);
6. apresenta DARF de recolhimento dos valores que entende como devidos e não recolhidos (os acima listados);
7. requer, por fim, o cancelamento do lançamento.

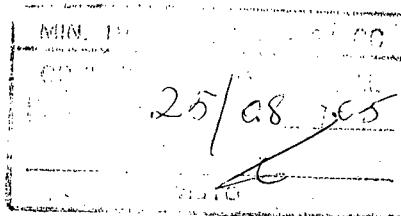
Foi realizada diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre os processos de compensação alegados pela recorrente. Em resposta, fls. 479/484, a fiscalização informou:

1. todos os processos de compensação (10425.000680/99-92, 10480.025924/99-49 e 10480.025916/99-11) citados pela contribuinte encontram-se pendentes de análise;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000967/00-73  
Recurso nº : 127.471



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

2. no processo nº 10480.025916/99-11 consta pedido de restituição de pagamento indevido do IRPJ;
3. no processo nº 10425.000680/99-92 consta pedido de restituição de pagamento a maior do IRPJ, CSLL e IRF, cumulado com pedidos de compensação de débitos do PIS e do IPI, sendo que os débitos do PIS nele constante são relativos a março, novembro, dezembro/99, janeiro, fevereiro, março e abril/00, fevereiro, abril, maio e junho/99 e junho/00, nos valores de, respectivamente R\$ 6924,88, R\$ 20338,63, R\$ 17775,78, R\$ 16731,40, R\$ 16444,33, R\$ 16485,65, R\$ 17098,93, R\$ 9986,02, R\$ 15925,83, R\$ 16655,33, R\$ 15792,91 e R\$ 21519,10;
4. no processo nº 10480.025924/99-49 consta pedido de compensação com débitos do PIS relativos aos períodos de julho, agosto, setembro, outubro/99 e maio/00 nos valores de, respectivamente, R\$ 13394,29, R\$ 18125,68, R\$ 16372,86, R\$ 18358,65 e R\$ 20459,58;
5. todos os débitos do PIS constantes dos citados processos de compensação, relativos ao ano-calendário de 1999 foram levados em consideração pelo Fisco que considerou, na apuração dos valores devidos e não recolhidos, foram considerados os valores declarados em DCTF como compensados;
6. os débitos de janeiro a junho/00, apesar de vinculados ao processos de compensação não foram acolhidos pela fiscalização, o que, na opinião do diligenciador deveria ser excluído do lançamento por haverem sido declarados em DCTF, estando suspensos até a decisão final;
7. alguns DARFs com código de receita 3885 (PIS receita operacional) não foram considerados pelo Fisco;
8. em relação à compensação com créditos do PIS oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, afirma que os DARFs correspondentes ao ano calendário de 1995 não foram considerados no auto de infração e que outros DARFs de anos posteriores foram incluídos no auto, de forma desnecessária; e
9. para os anos calendários anteriores a 1995 o contribuinte não vinha efetuando compensação por meio de DCTF, o que impossibilita o conhecimento do procedimento pelo Fisco.

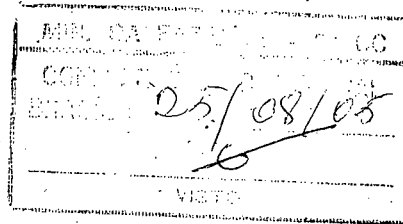
A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, para reduzir os valores lançados relativos a novembro e dezembro/95 em virtude dos DARFs de recolhimento apresentados com código de receita 3885 (PIS receita operacional).

Cientificada a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual alega em sua defesa, em síntese:

1. com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, a contribuinte passou a ter crédito a seu favor decorrente de recolhimento efetuado a maior, com base em norma inconstitucional;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10425.000967/00-73  
Recurso nº : 127.471

2. a existência do crédito a seu favor permitiu a compensação com os débitos vincendos sem qualquer autorização da Administração, até mesmo porque não foi uma declaração de inconstitucionalidade inter partes, mas sim *erga omnes* (a partir da Resolução do Senado Federal);
3. a autoridade fiscal, no lugar de analisar a documentação acostada aos autos acerca da regularidade dos pedidos de compensação, deixou de considerá-los por não terem sido apreciados, apesar de protocolados a mais de 5 anos;
4. discorre sobre a não consideração, por parte da decisão recorrida, dos pedidos de compensação sob o argumento de que não estariam definitivamente julgados ou que são estranhos aos autos; e
5. insurge-se contra o argumento da autoridade julgadora de que os créditos relativos à inconstitucionalidade dos citados decretos-leis não eram de conhecimento da Administração, pois não havia como declarar em anos anteriores a 1995, já que vinha recolhendo com base nas normas inconstitucionais e os DARFs de recolhimento encontram-se acostados aos autos.

Apresentou arrolamento de bens segundo informação de fl. 582.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ.	CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	25/08/05
VOTO	

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000967/00-73  
Recurso nº : 127.471

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS relativa aos períodos de apuração de outubro/95 a fevereiro/96; abril a setembro/96; janeiro, março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/97; março, maio, julho a dezembro/98; março, maio, julho a setembro/99; dezembro/99 a julho/2000.

Uma das alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso é que os valores lançados foram objeto de pedido de compensação formulado por meio dos processos nº 10425.000680/99-92, 10425.000486/00-95, 10480.025924/99-49, 10480.025916/99-11 e 10480.025916/99-11, anterior à ação fiscal.

Foi efetuada diligência com o fito de que a fiscalização se pronunciasse acerca dos referidos processos. De acordo com o fiscal diligenciador o processo de nº 10425.000486/00-95 e 10480.025916/99-11 não guardam relação com o objeto do presente processo. Todavia os de nº 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49 tratam de compensação com débitos hora lançados por meio do presente auto de infração relativos ao ano-calendário de 2000.

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os período lançados deveria o presente processo ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquelas.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar a decisão definitiva dos citados processos de compensação e anexar cópias das decisões finais;
2. verificar se as compensações efetuadas, nos moldes definidos pelas decisões finais administrativas proferidas nos autos dos processos nº 10425.000680/99-92 e 10480.025924/99-49, foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA